



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.002847/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.300 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente ROSA MONTEIRO SOCIEDADE EDUCADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SANEADOS TEMPESTIVAMENTE.

Havendo o saneamento tempestivo dos créditos tributários, na forma da lei, necessário o cancelamento da exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-038.212 da 14ª Turma da DRJ/RJ1, de 30 de junho de 2011 (fls. 74 a 77):

Do indeferimento da opção pelo Simples Nacional

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em razão da exclusão da Requerente do Simples Nacional.

A decisão que excluiu a Requerente do Simples se materializou através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 307.695, de 22/08/2008, conforme pode ser verificado às fls. 05, e foi motivado pela existência de débitos fiscais da Requerente cuja exigibilidade não está suspensa.

2. O Contribuinte foi intimado da exclusão através dos Correios em 23/09/2008, conforme se pode verificar às fls. 28.

Da manifestação de inconformidade

3. Na manifestação de inconformidade de fls. 2/3 a Requerente alega que:

Ao pesquisar no site da Receita as pendências foi constatado que existe um Processo Previdenciário de n.º 00000000324934696 e uma IP de n.º 000000003642612008 também de natureza previdenciária, não havendo nenhuma pendência referente a Receita Federal. Quanto a IP efetuamos o recolhimento da referida guia, conforme cópia em anexo. Já em relação ao Processo Previdenciário a empresa encontra-se resguardada, tendo em vista que existem 2 (dois) Processos judiciais em curso, cujas decisões preliminares nos são favoráveis, aguardando a decisão final. Os Processos são os seguintes:

a) – Processo n.º 990206034-0 da 3ª Vara Federal de Niterói, cujo réu é o INSS.

b) – Processo n.º 20055101023076-99003 da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo réu inicialmente era o INSS e posteriormente foi incluída a Secretaria da Receita Federal.

Cópia dos Andamentos dos Processos citados e o corpo do Processo estão em anexo. Contando com a compreensão e o entendimento do Sr. Delegado, firmamos nossa pretensão de permanecer no SIMPLES NACIONAL.

4. O processo foi encaminhado ao SECAT para análise da defesa apresentada, como pode ser verificado às fls. 25.

5. Foi juntada tela do SIVEX – “consulta débitos após prazo para regularização - às fls. 26, onde consta o débito 00000000324934696. A mesma informação consta na tela de fls. 30: “dívida ativa-consulta ao extrato do devedor”.

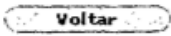
6. Foram juntadas aos autos diversas telas extraídas do sistema da Justiça Federal com o andamento das ações judiciais interpostas pelo Contribuinte.

7. Foi proferido despacho às fls. 67:

O presente processo foi encaminhado a este EAC 01 para informar acerca das ações judiciais que o contribuinte alega que lhe dão respaldo a permanecer no “simples”, conforme requerimentos às fls. 01, 02 e 03. O primeiro processo judicial citado – 99.0200214-5 – conforme extratos às fls. 38 encontra-se encerrado, cuja sentença extinguiu o feito sem solução do mérito. O contribuinte pretendeu ver cancelada uma NFLD. Sendo assim, para esta ação judicial, não procedem as alegações do contribuinte. A segunda ação judicial citada – 2005.51010230769, que corria na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, tendo sido transferida para a 1ª Vara Federal de São Gonçalo, e que trata de discussão sobre a lei que vedava o estabelecimento de ser incluído no simples, teve trânsito em julgado desfavorável ao autor em 01/07/2010 conforme extratos às fls. 45/64.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que a empresa contribuinte não regularizou as pendências no prazo previsto no art. 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Na fl. 100, constam relacionados os débitos que deram ensejo ao referido ADE, a saber:

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)		
Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
00000000324934696	00000003642612008	R\$ 63.229,92
		R\$ 68,13

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 84 a 86) alegando, em síntese, que possui decisão judicial (processo judicial nº 2007.51.17.000063-5) a qual teria extinto o crédito tributário de valor de R\$ 63.229,92, conforme anexou nas fls. 94 a 97, decisão esta que assim dispõe:

Às fls. 274/351, o INSS, em atendimento ao despacho de fls. 272, juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 32.493.469-6.

[...]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ACOLHENDO OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação acima, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 32.493.649-6 e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTA a execução fiscal nº 2007.51.17.000062-3.**

Já em relação ao crédito tributário de valor R\$ 68,13, a contribuinte demonstrou pagamento na data de 24/08/2008 (fl. 107), ou seja, 2 dias após a emissão do ADE datado do dia 22/08/2008 (fl. 06).

Vale ressaltar que referida demanda incidiu em duplicidade, na medida em que, paralelamente ao presente processo, a demanda também foi veiculada por meio de outro processo administrativo, o de nº 13739.000162/2009-10, ocasião em que neste processo

nº 13739.000162/2009-10 houve despacho decisório expedido pela DRF/NITERÓI em 31/03/2009 a favor da empresa contribuinte (fls. 109 e 110), o qual levou em consideração a extinção dos créditos tributários anteriormente mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 31/08/2011, vide impressão de protocolo da RFB, fl. 85, face ao recebimento da intimação datada de 29/08/2011, fl. 81) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente consiste em identificar se houve ou não a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos créditos tributários que deram causa ao ADE nº 307695 (fl. 06) que determinou a exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES.

Nesse contexto, de acordo com as provas contidas no presente processo, os dois créditos tributários que deram ensejo à referida exclusão foram extintos, um deles em decorrência processo judicial nº 2007.51.17.000063-5, conforme demonstrado nas fls. 94 a 97, e o outro em decorrência do pagamento tempestivo (fl. 107) na forma da lei do SIMPLES (art.31, §2º), nos termos já apresentados no relatório do presente processo.

O Acórdão da DRJ, fls. 74 a 77, no entanto, sequer considerou referido processo judicial nem referida arrecadação, tendo, portanto, partido da falsa premissa da existência de

créditos tributários de exigibilidade não suspensa, os quais sequer foram relacionados por referida DRJ no relatório de referido Acórdão.

O provimento do recurso, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros